



Informações de Julgados n. 008/2023

Análise dos seguintes Periódicos:

- ✓ Informativos do Supremo Tribunal Federal de nº **1095**, **1096** e **1097**;
- ✓ Boletins do Supremo Tribunal Federal “Repercussão Geral em Pauta” nºs **249**, **250** e **251**;
- ✓ Informativos do Superior Tribunal de Justiça de nº **775**, **776** e **777**;
- ✓ Boletins de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça de nº **104**;

Registramos que não há menção às edições nº **249/2023** e **251/2023** do periódico do Supremo Tribunal Federal “Repercussão Geral em Pauta”, nem às edições nºs **1095/2023** e **1097/2023** do informativo do Supremo Tribunal Federal porque não foram publicadas matérias relevantes no âmbito criminal.

Registramos também que não há menção à edição nº **104** do Boletim de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça porque não foram publicadas matérias relevantes no âmbito criminal.

Destaque para julgamentos da quinta e sexta turma do STJ no informativo 775 sobre afastamento de *bis in idem* em relação a capitulação e agravante genérica em casos de violência doméstica e ainda acesso à investigação sigilosa a familiares da vítima. Destaque também para informativo 776 do STJ (Quinta Turma) sobre a deflagração de ação penal apenas valendo-se de *hearsay testimony*, afirmando que não há justa causa.

Equipe **CAOCrim/MPETO**.

AVISO: Todos os Informativos já publicados estão disponíveis na página do CAOCrim no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos seguintes endereços eletrônicos: <https://mpto.mp.br/caop-criminal/2022/10/27/informativos> e <https://www.mpto.mp.br/caop-criminal/2023/02/08/informativos-2023>.

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1096/23

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1096.pdf

PLENÁRIO

Tema

Tese Fixada

Condenação do réu por maioria: participação dos ministros que votaram pela absolvição na fase da dosimetria da pena - QO na AP 1.025/DF.

A dosimetria da pena é uma fase independente do julgamento, razão pela qual todos os ministros possuem o direito de se manifestar, independentemente de terem votado no sentido da absolvição ou condenação do réu.

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral nº 250/2023

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo/Edio250.pdf>

Título

Tese Fixada

Tema 150
Relator(a): Min. Roberto Barroso
Processo(s): [RE 593.818-ED](#)
Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base

Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 775/2023

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

CORTE ESPECIAL

Tema	Destaque
Prerrogativa de foro. Condutas supostamente praticadas na condição de vice-governador. Agente atualmente governador. Crime comum. Competência do STJ. QO no AgRg na APn 973-RJ , Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/5/2023.	Compete ao Superior Tribunal de Justiça, para os fins preconizados pela regra do foro por prerrogativa de função, processar e julgar governador em exercício que deixou o cargo de vice-governador durante o mesmo mandato, quando os fatos imputados digam respeito ao exercício das funções no âmbito do Poder Executivo estadual.

TERCEIRA SEÇÃO

Tema	Destaque
Estelionato. Fundo estrangeiro. Exceção à regra de competência fixada pelo CPP. Atos praticados em território nacional. Melhor colheita das provas e da efetivação da defesa dos denunciados. Inexistência de prejuízo a interesses, serviços ou bens da União. Competência da Justiça estadual. AgRg no CC 192.274-RJ , Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/3/2023, DJe 10/3/2023.	Compete ao juízo estadual processar e julgar crime de estelionato contra fundo estrangeiro no qual os atos desenvolvidos foram praticados em território nacional, ainda que diverso o domicílio de sócio lesado.

QUINTA TURMA

Tema	Destaque
Dosimetria da pena. Lesão corporal. Violência doméstica. Incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal. Violência de gênero. <i>Bis in idem</i> . Não configuração. AgRg no REsp 1.998.980-GO , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/5/2023, DJe 10/5/2023.	A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, por si só, não configura <i>bis in idem</i> .

Tema	Destaque
Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Julgamento de ação penal. Impedimento superveniente de Desembargador que votou a respeito das questões preliminares e analisou o mérito da causa. Falha técnica de conexão com a	Na hipótese de impedimento intercorrente, o exercício de voto para o fim específico de desempatar o julgamento da sessão, previsto no Código de Processo Penal e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com vigência

internet. Empate. Voto do Presidente da Corte. Previsão regimental. Validade.

[AgRg no HC 707.376-SP](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2023.

anterior ao fato processual, não implica a ideia de um juiz convencional e seletivo.

SEXTA TURMA

Tema

Sigilo do inquérito policial. Elementos de prova já documentados no inquérito policial. Acesso ao advogado e aos familiares das vítimas. Direito assegurado. Distinção entre direito dos familiares da vítima de acesso ao inquérito policial e assistente de acusação. Prerrogativa de membro da defensoria pública. Súmula Vinculante n. 14. Diálogo de fontes. Protocolo de Minnesota. Cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Favela Nova Brasília. Resolução n. 386/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 3/5/2023.

Destaque

É cabível o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial aos familiares das vítimas, por meio de seus advogados ou defensores públicos, em observância aos limites estabelecidos pela Súmula Vinculante n. 14.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 776/2023

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

TERCEIRA SEÇÃO

RECURSOS REPETITIVOS

Tema

Livramento condicional. Falta Grave nos últimos 12 meses. Requisito objetivo. Bom comportamento carcerário. Requisito subjetivo. Ausência de limitação temporal. Aferição durante todo o histórico prisional. [Tema 1161](#). [REsp 1.970.217-MG](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em

Destaque

A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea *b* do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

24/5/2023. ([Tema 1161](#)).

QUINTA TURMA

Tema

Destaque

Denúncia. Testemunho indireto (*hearsay testimony*). Elementos probatórios insuficientes. Art. 395, III, do CPP. Falta de justa causa. Rejeição.

O depoimento testemunhal indireto não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação e justificar a instauração do processo penal, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais.

[AREsp 2.290.314-SE](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 26/5/2023.

SEXTA TURMA

Tema

Destaque

Tráfico de entorpecentes. Invasão de domicílio. Nulidade. Mandado de busca e apreensão estritamente de menor. Ausência de fundadas razões para o ingresso.

A expedição de mandado de busca e apreensão de menor não autoriza o ingresso no domicílio e a realização de varredura no local.

[AgRg no REsp 2.009.839-MG](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 9/5/2023, DJe 16/5/2023.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 777/2023

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

TERCEIRA SEÇÃO

Tema

Destaque

Conflito negativo de competência. Posse irregular de arma de fogo e pesca ilegal. Indiciado que se autodeclara quilombola. Ausência de disputa por terra ou interesse da comunidade na ação delituosa. Aplicação da Súmula n. 140 do STJ.

Compete à Justiça estadual processar e julgar causa quando não se verifica, da atuação de indiciado que se autodeclara quilombola, disputa alguma por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa.

[CC 192.658-RO](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 16/5/2023.

QUINTA TURMA

Tema

Furto. Dosimetria. Empresa de transporte de valores. Consequências do delito. Prejuízo inserido no risco do negócio. Exasperação da pena-base. Impossibilidade.

[AgRg no REsp 2.322.175-MG](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 30/5/2023.

Destaque

No crime de furto contra empresa de segurança e transporte de valores, o prejuízo está inserido no risco do negócio e não autoriza a exasperação da pena basilar, porquanto ínsito ao tipo penal.

Tema

Crime de lesão corporal. Contexto de violência doméstica. Exame de corpo de delito. Ausência. Fotografia não periciada. Insuficiência de outros meios de prova. Ausência de justificativa para não realização de prova técnica. Absolvição.

[AgRg no AREsp 2.078.054-DF](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023.

Destaque

O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime.

SEXTA TURMA

Tema

Latrocínio. Desclassificação. Não cabimento. Alegação de ausência de dolo. Resultado agravador que pode ser imputado a título de culpa. Causa da morte. Infarto do miocárdio. Vítima que sofria de doença cardíaca. Concausa preexistente relativamente independente. Não afastamento donexo causal.

[HC 704.718-SP](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2023, DJe 23/5/2023.

Destaque

A existência de doença cardíaca de que padecia a vítima configura-se como concausa preexistente relativamente independente, não sendo possível afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio.

Tema

Estupro de vulnerável. Vítima com 12 anos e réu com 19 anos ao tempo do fato. Nascimento de filho da relação amorosa. Aquiescência dos pais da menor. Manifestação de vontade da adolescente. *Distinguishing*. Punibilidade concreta. Perspectiva material. Conteúdo relativo e dimensional. Grau de afetação do bem jurídico. Ausência de relevância social do fato. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro

Destaque

Admite-se o *distinguishing* quanto ao [Tema 918/STJ](#) (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), bem como há concordância dos pais da menor somado a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do

Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 16/5/2023, DJe 25/5/2023. casal, o qual foi registrado pelo genitor.

Tema

Destaque

Tribunal do Júri. Alegação de parcialidade do Juiz Presidente. Suspeição. Reexame de provas e argumento não influente para a controvérsia. Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida que cabe ao Conselho de Sentença.

[HC 682.181-RJ](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2023, DJe 23/5/2023.

Não se pode compreender que uma postura mais firme (ou até mesmo dura) do Juiz Presidente ao inquirir testemunha, durante a sessão plenária, influencie os jurados, a quem a Constituição da República pressupõe a plena capacidade de discernimento, ao conceber o direito fundamental do Tribunal do Júri.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>

RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM NO CASO DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL EM CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 129, § 9º, DO CP. (Em desconformidade com atual entendimento de turma do STJ)

EMENTA: APELAÇÃO. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 589 DO STJ. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pelo princípio da insignificância, comumente denominado de bagatela imprópria, é possível considerar atípico o fato quando a lesão ao bem jurídico for de tal forma irrisória que não seja justificável a atuação da máquina judiciária para persecução penal.
2. No presente caso, o apelante adentrou na residência da vítima, em descumprimento de ordem judicial decretada em sede de pedido de medidas protetivas de urgência, e, em lá estando, ameaçou sua ex-companheira de causar-lhe mal injusto e grave, consubstanciado em ameaças de morte.
3. Não se admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher vítima de violência doméstica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
4. Eventual reconciliação, bem como a ausência de vontade da vítima em ver o réu processado, não têm o condão de afastar a persecução penal.

DOSIMETRIA NO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F". IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

5. O reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código de Processo

Penal no crime previsto no art. 24, da Lei nº 11.340/2006, implica em bis in idem, pois o crime de descumprimento de medidas protetivas fora cometido contra a mulher, sendo, pois, elementar do tipo.

6. Recurso conhecido e improvido. De ofício, decotada da pena do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, com consequente redimensionamento da reprimenda desse delito para 3 meses de detenção, de modo que, considerando o concurso material de crimes, fica a pena do apelante definitivamente fixada em 4 meses e 2 dias de reclusão, permanecendo inalterados os demais termos da sentença condenatória. **(TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000036-45.2020.8.27.2740, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/03/2022, DJe 01/04/2022 15:51:59)**

VALORAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - BOM COMPORTAMENTO LIMITADO AO PERÍODO DE 12 MESES REFERIDO NA ALÍNEA B DO MESMO INCISO III DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE HÁ MAIS DE 12 MESES. EXISTÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA.

1. In casu, além de entre a data da última falta grave e a presente data ter se ultrapassado o lapso temporal de 12 (doze) meses, constata-se, ainda, que o agravado possui ótimo comportamento carcerário. Inclusive, quando da análise para concessão do benefício do livramento condicional, o magistrado a quo destacou que a comprovação do trabalho exercido pelo apenado reforçava sua avaliação para a concessão da benesse.

2. Logo, a prática de uma única falta grave pelo reeducando, há mais de doze meses, não obsta o atendimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. De modo que, tendo o apenado alcançado o lapso temporal necessário para a aquisição do benefício e não havendo notícias de qualquer outra intercorrência que macule o bom comportamento durante a execução da pena, deve ser mantida a concessão do livramento condicional.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJTO, Agravo de Execução Penal, 0001840-66.2023.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 24/04/2023, DJe 03/05/2023 16:21:06)

TESTEMUNHO INDIRETO (*HEARSAY TESTIMONY*) E AUSENTES DEMAIS INDÍCIOS LEVA À NULIDADE DE JULGAMENTO DO JÚRI.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHO INDIRETO. (*HEARSAY TESTIMONY* OU POR "OUVIR DIZER"). COMENTÁRIOS E BOATOS. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI DESDE A PRONÚNCIA.

PRECEDENTES ANÁLOGOS DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o testemunho indireto (conhecido como de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não pode sustentar a condenação do réu. A utilidade desse tipo de depoimento é a de indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior oitiva na instrução processual, conforme prescreve o artigo 209, § 1º, do CPP. Precedentes análogos.

2. No caso dos autos, afastando-se os testemunhos indiretos (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o réu como autor do homicídio que lhe foi imputado.

3. Ainda segundo a orientação jurisprudencial da Corte Superior de Justiça, "a solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em depoimento de ouvir dizer, sem indicação da fonte e despronunciar o acusado" (REsp 1649663/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021). No mesmo sentido: a) HC n. 688.594/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021 e b) AgRg no AREsp n. 1.957.792/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

4. Recurso conhecido e provido, para anular a decisão do Tribunal do Júri e despronunciar o réu, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do artigo 414, parágrafo único, do CPP.

(TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0006641-34.2020.8.27.2731, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 08/11/2022, DJe 11/11/2022 14:13:04)

